

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.194/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002240467-62  
Impugnação: 40.010153554-20  
Impugnante: Casa Castello Ltda  
IE: 720320256.00-07  
Coobrigado: João Evangelista Sperandio  
CPF: 410.472.226-04  
Origem: DF/Muriaé

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Constatação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, em que verificou-se as origens e aplicações de recursos da Contribuinte, considerando como fonte de dados as informações perante o Simples Nacional mediante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e Notas Fiscais de entrada baixadas via aplicativo SEF/ MG – Auditor Eletrônico. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e V do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

**Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, em que verificou-se as origens e aplicações de recursos da Contribuinte, considerando como fonte de dados as informações perante o Simples Nacional mediante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D) e Notas Fiscais de Entradas baixadas via aplicativo SEF/ MG – Auditor Eletrônico.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador foi incluído como Coobrigado nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às págs. 165/178, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 181/187.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios 2017, 2018, 2019 e 2020, apuradas por meio de Conclusão Fiscal, em que verificou-se as origens e aplicações de recursos da Contribuinte, considerando como fonte de dados as informações perante o Simples Nacional mediante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório (PGDAS-D) e Notas Fiscais de Entradas baixadas via aplicativo SEF/ MG – Auditor Eletrônico.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador foi incluído como Coobrigado nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18.

Como argumentos de defesa, sustentam, em síntese, os Impugnantes:

- que cumprem corretamente as suas obrigações fiscais, e que a simples divergência entre as informações constantes dos sistemas da Secretaria de Fazenda não autoriza a conclusão de que houve saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal;

- que a referida conclusão só poderia ser alcançada mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso II, do RICMS/02, conforme entendimento deste Conselho segundo o Acórdão nº 23.871/21/1ª, cuja ementa transcreve;

- que, em relação ao Coobrigado, não restou caracterizada a prova de saída de mercadoria desacobertada e, ainda que houvesse inadimplemento relacionado ao tributo, ele não caracterizaria infração legal, sendo que, apenas as pessoas elencadas nos incisos do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), atuando com dolo, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos poderiam ter a elas o redirecionamento do feito fiscal. Cita a Súmula nº 430 do STJ, para afirmar que é pacífico o entendimento de que o simples inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios.

Quanto à exclusão do Simples, dizem que há razão essencial a justificar a sua revogação “a uma, **porque não há prova cabal da existência de débitos ou mesmo de mercadorias desacobertadas do documento fiscal** e, a duas, **porque a 1ª Impugnante está apresentando a presente Impugnação no prazo legal, o que acarreta na suspensão da exigibilidade do suposto crédito e, conseqüentemente, na impossibilidade de exclusão do regime tributário do Simples Nacional.**”

Entretanto, razão não lhes assiste.

Primeiramente, como relatado, cumpre destacar que o trabalho realizado pela Fiscalização se deu no escopo de Conclusão Fiscal, em que verificou-se as origens e aplicações de recursos da Contribuinte, considerando como fonte de dados as informações apresentadas perante o Simples Nacional mediante Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) e Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e Notas Fiscais de entradas baixadas via aplicativo SEF/ MG - Auditor Eletrônico.

A Fiscalização acosta ao Auto de Infração os seguintes anexos:

ANEXO 01 - Dados Cadastrais

ANEXO 02 - Extratos DEFIS dos anos auditados de 2017/2018/2019/2020

ANEXO 03 - Extratos PGDAS dos anos auditados de 2017/2018/2019/2020

ANEXO 04 - NFe Entradas ano 2017

ANEXO 05 - NFe Entradas ano 2018

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO 06 - NFe Entradas ano 2019

ANEXO 07 - NFe Entradas ano 2020

ANEXO 08 - Memória de Cálculo

ANEXO 09 - Demonstrativo do Crédito Tributário

Assim a Fiscalização explica, no Relatório Fiscal Complementar, anexo ao Auto de Infração, a metodologia adotada na realização da Conclusão Fiscal:

**“Metodologia:** O trabalho desta auditoria fiscal busca levantar possíveis omissões de receita através da análise pormenorizada das Origens e Aplicações de recursos da empresa. Para alcançarmos tal objetivo seguimos o roteiro de auditoria abaixo descrito e devidamente discriminado neste auto de infração, mais especificamente em seu Anexo 08 – Memória de Cálculo.

1. Utilizando como fonte de informações fiscais/ contábeis as DEFIS; PGDAS e Notas Fiscais de Entradas baixadas via aplicativo SEF/ MG – Auditor Eletrônico, nos períodos auditados de 2017/2018/2019/2020, apuramos o Custo das Mercadorias Vendidas, conforme fórmula contábil  $CMV = Ei + C - Ef$ .

2. Através das DEFIS da autuada, levantamos o Pro-Labore dos sócios, bem como as Despesas Operacionais da empresa, durante os períodos auditados.

3. Com base nos dados acima obtivemos um retrato da Aplicação de Recursos da Empresa.

4. Com dados das DEFIS/ PGDAS da autuada, referentes a saldos iniciais em conta corrente e receitas auferidas durante o período auditado, levantamos a Origem de recursos da empresa.

5. Comparando-se as Origens e Aplicações de Recursos verificamos que aquelas não cobrem estas em valores numéricos.”

Por sua vez, o resultado do trabalho está claramente expresso no Anexo 8 – Memória de Cálculo (págs. 151):

APLICAÇÕES DE RECURSOS		ANO BASE			
FONTE	LANÇAMENTO	2017	2018	2019	2020
DEFIS	EI	R\$ 804.614,66	R\$ 781.735,35	R\$ 801.016,36	R\$ 738.716,70
AE	ENTRADAS MERCADORIAS	R\$ 446.321,22	R\$ 442.537,47	R\$ 354.207,30	R\$ 276.527,90
AE	EXCLUSÕES	R\$ 2.995,06	R\$ 1.288,05	R\$ 727,75	R\$ 4.523,90
DEFIS	DEVOLUÇÕES COMPRAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 774,45	R\$ 0,00
DEFIS	EF	R\$ 781.735,35	R\$ 801.016,36	R\$ 738.716,70	R\$ 733.523,46
CMV = EI + C - EF	CMV	R\$ 466.205,47	R\$ 421.968,41	R\$ 415.004,76	R\$ 277.197,24
DEFIS	PRO-LABORE SÓCIOS	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
DEFIS	DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ 56.544,82	R\$ 57.119,99	R\$ 101.480,90	R\$ 42.096,92
APURAÇÃO	TOTAL CUSTOS + DESPESAS	<b>R\$ 522.750,29</b>	<b>R\$ 504.088,40</b>	<b>R\$ 536.485,66</b>	<b>R\$ 339.294,16</b>
ORIGEM DE RECURSOS		ANO BASE			
FONTE	LANÇAMENTO	2017	2018	2019	2020
DEFIS	SD INICIAL	R\$ 58.953,70	R\$ 108.904,42	R\$ 58.953,70	R\$ 58.530,32
PGDAS	RECEITA VENDAS	R\$ 381.714,09	R\$ 326.295,00	R\$ 419.499,34	R\$ 226.508,83
APURAÇÃO	TOTAL RECEITAS	<b>R\$ 440.667,79</b>	<b>R\$ 435.199,42</b>	<b>R\$ 478.453,04</b>	<b>R\$ 285.039,15</b>
FONTE	LANÇAMENTO	2017	2018	2019	2020
BASE DE CÁLCULO SAÍDAS DESACOBERTADAS		2017	2018	2019	2020
		R\$ 82.082,50	R\$ 68.888,98	R\$ 58.032,62	R\$ 54.255,01

Logo, conforme plenamente demonstrado pela Fiscalização, da análise do fluxo financeiro da Autuada, consoante suas próprias informações fiscais, restou evidenciado que as suas origens de recurso não são capazes de suportar suas aplicações de recurso, caracterizando, por conseguinte, omissão de receitas em todos os anos auditados, omissões decorrentes da sua atividade, o que implica em saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Quanto à alegação da Impugnante de que tal constatação somente poderia se dar mediante levantamento quantitativo, nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02, conforme destacado pela Fiscalização, segundo preceitua o citado art. 194, o levantamento quantitativo de mercadorias é apenas uma das opções válidas de auditoria, porém não a única e, na presente autuação, o Fisco achou por bem buscar no fluxo financeiro da empresa os subsídios necessários à formação de seu juízo de valor, sobejamente explicitado no bojo do processo, conforme já mencionado, em especial no relatório que acompanha o Auto de Infração e em seus anexos.

Veja-se o que preceitua o art. 194 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores (quantivalor);

V - conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial;

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(Grifou-se)

Frise-se, assim, que o procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

é tecnicamente idôneo, de acordo com a previsão do retro transcrito art. 194, em seus incisos I e V.

Portanto, a constatação de falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável ao ramo de suas atividades, conforme o art. 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/02.

Há que se sublinhar, que o fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06.

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.**

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.12.259177-9/003, Relatora Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprido destacar que em virtude da constatação de saídas de mercadorias desacobertadas, exigiu corretamente a Fiscalização da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e, também, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, esta última no percentual de 20% (vinte por cento), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada não extrapola o limite de duas vezes do valor do imposto incidente nas operações, estando em conformidade com o disposto no § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à exclusão de ofício da Autuada do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI, ambos da Lei Complementar n.º 123/06 e inciso IV, alíneas “d” e “j” e § 6º, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 94/11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, proceda a entradas e saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Quanto ao sócio-administrador, correta a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, examine-se:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando das entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sem recolhimento do imposto devido. Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participou das deliberações e dos negócios da empresa por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente**

L/D